

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A,

Processo: 16/2025 – Dispensa Eletrônica 05/2025

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob número 61.074.175/0001-38, através dos e-mails: amvapsaude@amvapsaude.com.br; licitacao@amvapsaude.com.br, no dia 07 de abril de 2025.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega especificamente sobre exigência que considera ilegal e restritiva a participação no certame, conforme descrito abaixo:

“Entretanto, com o devido respeito, essa exigência é ilegal e restritiva à participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Essas exigências são excessivas e incompatíveis com o mercado segurador, cujas companhias possuem escritórios regionais para atender a diversas localidades, independentemente da distância, o que não prejudica, em hipótese alguma, a execução de seus serviços, dispensando escritório ou corretor em determinada proximidade.” (...)

Insurge, contra:

- a) (...) “o item 4.1, alínea “i)” do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório – ITEM 4.0 “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”, o qual dispõe da seguinte forma:

“Comparecer à sede da contratante, sempre que solicitado, por meio do preposto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da convocação para esclarecimento de quaisquer problemas relativos aos serviços contratados;”

A presente impugnação foi apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** em face do **Processo 16/2025 – Dispensa Eletrônica nº 05/2025**, alegando exigência que considera ilegal e restritiva a participação no certame.

Ao final, requer: “solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação para excluir a exigência “4.1, alínea i) Comparecer à sede da contratante, sempre que solicitado, por meio de preposto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da convocação para estabelecimento de quaisquer problemas relativos aos serviços contratados”.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por preencher os requisitos formais exigidos para sua admissibilidade.

A impugnante questiona, em especial, a exigência constante da cláusula 4.1, alínea “i”, do termo de referência, que dispõe:

*“4.1. Os requisitos necessários para a presente contratação são: (...)
i) Comparecer à sede da contratante, sempre que solicitado, por meio de preposto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da convocação para estabelecimento de quaisquer problemas relativos aos serviços contratados.” (g.n.)*

Tal exigência se mostra compatível com a natureza do objeto e visa garantir resposta rápida e eficaz da contratada **em situações que demandem atuação presencial** para esclarecimento ou resolução de eventuais intercorrências, sem configurar cláusula abusiva ou desproporcional.

Importa destacar que a minuta contratual contempla mecanismos de flexibilização em caso de **impedimento justificado** ao cumprimento dos prazos estabelecidos, nos termos da cláusula 11.1.6:

“11.1.6. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.”

Tal previsão assegura à futura contratada a possibilidade de justificar **eventual impossibilidade de comparecimento ou cumprimento de prazos**, preservando o equilíbrio contratual. Ressalta-se, ainda, que a referida cláusula não afasta a possibilidade de que essa comunicação **ocorra por meios eletrônicos, inclusive online**, desde que devidamente fundamentada e realizada dentro do prazo previsto, conforme justificativa e os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Adicionalmente, no que se refere à operacionalização do objeto, a cláusula 2.5.1 da minuta contratual estabelece que o aviso de sinistro **será realizado por meio de central de comunicação**, conforme transcrição:

“2.5.1. A contratada deverá colocar à disposição do Contratante, central de comunicação, 24 (vinte e quatro) horas por dia durante 7 (sete) dias da semana.”

Dessa forma, verifica-se que a estrutura contratual proposta apresenta mecanismos adequados de comunicação e atendimento, incluindo canais remotos, não havendo vício ou excesso nas disposições impugnadas.

O Consórcio Amvap Saúde entende que a ampla concorrência é um princípio fundamental do processo licitatório. No entanto, esse princípio não deve ser considerado de forma absoluta, devendo ser interpretado em conjunto com outros igualmente relevantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência na contratação. Dessa forma, não se pode falar em uma suposta “ilegalidade e restrição”, mas sim na busca pela contratação de serviços de qualidade, alinhados às necessidades do Consórcio Amvap Saúde.

Nesse sentido, embora o Consórcio não deva impor restrições excessivas ao objeto do contrato, sob risco de comprometer a competitividade, também não pode defini-lo de maneira excessivamente ampla. Cabe à Administração, ainda na fase interna do certame, realizar estudos detalhados sobre as características do objeto, sua comercialização e os preços praticados no mercado, a fim de estabelecer critérios adequados para o desenvolvimento da licitação. Foi exatamente esse procedimento que se adotou no presente caso.

IV- DECISÃO:

DECIDO, portanto, por **CONHECER** da impugnação apresentada e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente válidas as disposições do Aviso de Dispensa de Licitação. A presente decisão visa garantir plena segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, evitando riscos e assegurando a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos envolvidos.

Uberlândia/MG, 08 de março de 2025.

Thiago Rosalino De Souza
Agente de Contratação